

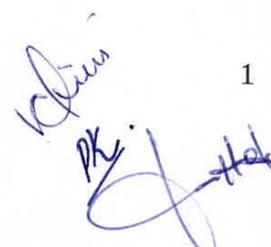
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**  
**INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC**

**AUTOS MP n.º 003.9.310954/2023**

(Autos anexados n.º 003.9.463601/2023 e 003.9.289387/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil nº 003.9.310954/2023 foi instaurado em face da empresa SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA (ESPAÇO NELSON PIRES - ASSISTÊNCIA EM SAÚDE MENTAL), a fim de apurar irregularidades do estabelecimento como: 1 - Manter em local de manipulação e preparo das refeições produto com prazo de validade vencido, bem como outros produtos alimentícios sem etiqueta de identificação da data de abertura e do prazo de validade; manter produtos alimentícios em equipamento (freezer) com a tampa completamente oxidada, expondo-os à contaminação; e não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores, de acordo com o Auto de Infração nº 00177-E do PROCON (ID MP 14757840 - Pág. 3); 2 - Não conformidades constatadas em relação às áreas de Enfermarias, Nutrição e Farmácia do estabelecimento, conforme relatório de inspeção sanitária da DIVISA (ID MP

  
1

16263082).

**CONSIDERANDO** que, conforme o **Auto de Infração nº 00177-E do PROCON** (ID MP 14757840 - Pág. 3), foram identificadas as seguintes irregularidades no **SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA**: Manter em local de manipulação e preparo das refeições pacote de queijo ralado com prazo de validade vencido, bem como outros produtos alimentícios sem etiqueta de identificação da data de abertura e do prazo de validade; manter produtos alimentícios em equipamento (freezer) com a tampa completamente oxidada, expondo-os à contaminação; e não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a **decisão de primeiro grau do processo administrativo 2023-01-257 (ID MP 22230473)**, instaurado no âmbito do **PROCON-BA**, em face do **SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA**, entendeu pela subsistência do auto de infração nº 00177-E e condenou a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$24.690,40 (vinte e quatro mil seiscientos e noventa reais e quarenta centavos), sendo que o Sanatório São Paulo LTDA. informou, em audiência extrajudicial relacionada a assinatura deste TAC, que interpôs recurso administrativo para questionar a aplicabilidade da referida multa.

**CONSIDERANDO** que, em **fiscalização realizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA)**, nos dias 13/11/2023, 14/11/2023 e 17/11/2023, conforme o relatório de inspeção sanitária do ID MP 16263082, foram identificadas as

seguintes irregularidades nas áreas de Enfermarias, Nutrição e Farmácia do estabelecimento:

1 – ENFERMARIAS: Medicação controlada da portaria 344/1998, dose individualizada para uso diário/período, acondicionadas em caixas plásticas em estante aberta sem chave; Pisos danificados, presença de degraus desnivelados sem identificação de alerta; Paredes infiltradas e com sujidades; Posto de enfermagem da ala masculina sem climatização; Portões e janelas com grades enferrujadas; Tomadas elétricas sem identificação; Colchões e enxovais danificados; Repouso de técnicos – paredes com infiltrações, ausência de climatização; Repouso de enfermeiros sem climatização, geladeira danificada, banheiro/sanitário com infiltrações na parede; Tampa de vaso sanitário danificado; Ausência de climatização na sala de coordenação de Enfermagem; Ausência de identificação e/ou identificação incorreta dos setores.

2 - NUTRIÇÃO: Estrutura física bastante danificada com infiltrações em paredes e tetos, piso danificado, paredes necessitando de revestimento e reposição em várias partes; Cruzamento de fluxo nas áreas de recepção, armazenamento e preparação; Piso e parede apresentam descontinuidade de revestimento e pintura; Instalações, equipamentos, móveis e utensílios com higienização deficiente; As portas das áreas de preparação e armazenamento não são dotadas de fechamento automático e apresentam desgaste do material e pintura; Equipamentos e objetos em desuso no ambiente (freezer - almoxarifado, e forno - área de preparação); As instalações, os equipamentos, os móveis e utensílios em condições higiênico sanitárias inapropriadas; Tomadas sem capa de proteção; Freezers sem manutenção com tampas oxidadas e sem higienização adequada; Armazenamento de alimentos a preparar e pré preparados misturados, favorecendo a contaminação cruzada; Refrigerador da área de produção necessitando de troca da borracha da porta; Degelo de carne bovina, feito com água parada, em balde reutilizado; Reutilização de baldes sem identificação (de margarina) ; Panelas e cubas desgastadas e com incrustações de gordura.

*PK*  
3  
*[assinatura]*

3 - FARMÁCIA Ausência do farmacêutico responsável ou de seu substituto, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (RDC 80/2006, CAPÍTULO III, Art. 3º); Ausência de escrituração de medicamentos pertencentes a Portaria 344/98 MS, conforme estabelecido na lei. (Portaria 344/98 MS, Art.62 e Art. 63); Ausência de área de quarentena. (RDC nº 50/2002 Item Unidade Funcional 5); Ausência de ambientes e áreas sinalizadas. (Resolução 63/2011 - Art, 7º, inciso II, item b); Ausência de identificação nas instalações elétricas. (Art. 35 da Resolução RDC nº 63/2011); Ausência de bom estado de conservação e segurança das instalações elétricas (RDC nº 50/2002 Item Unidade Funcional 5 Art. 35 da Resolução RDC nº 63/2011); Ausência de local segregado para a armazenagem de produtos inflamáveis .(RDC nº 50/2002 Item Unidade Funcional 5); A farmácia não realiza farmacovigilância.(Art. 8º, inciso III da Resolução RDC nº 63/2011 e Art. 23, inciso XVIII da Resolução RDC nº 63/2011); Utilização de Saneantes - Hipoclorito de Sódio 1%, sem registro na ANVISA contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.- Fabricante: Rocal - Produtos de Limpeza Ltda. (Lei nº 6437 de 20 de Agosto de 1977)- Art . 10, IV) e outros itens sem notificação; Divergência de estoque de alguns itens; Não realiza atividades clínicas.

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 113/2024 do **Corpo de Bombeiros Militar (CBM)** (ID MP 16701327), datado de 08/12/2024, foi identificada a irregularidade referente à ausência de pedido de vistoria técnica para a aquisição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**CONSIDERANDO** que o **Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN)** realizou fiscalização a partir da qual foi emitida notificação (ID MP 21643728) para o **SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA**, em razão de terem sido identificadas as seguintes



irregularidades: Necessidade de elaborar/adequar o procedimento operacional padrão (POP) dos serviços de enfermagem; Inexistência do registro da consulta/processo de Enfermagem contemplando a prescrição da assistência de Enfermagem no prontuário dos pacientes; Subdimensionamento de profissionais de enfermagem na instituição, que originou a instauração do PAF nº 182/2019, que tramita na PROGER, tendo sido confirmado que persiste o déficit de profissionais até a presente data no estabelecimento.

**CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**

**CONSIDERANDO** que o SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 24007949).

**CONSIDERANDO** o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a **proteção da vida, saúde e**

 5

segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;**

**CONSIDERANDO** que o art. 39, inciso VIII, do CDC, **veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;**

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se

*velhin*  
*PL*



incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

## I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o Parquet vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **S ANATÓRIO SÃO PAULO LTDA (ESPAÇO NELSON PIRES - ASSISTÊNCIA EM SAÚDE MENTAL)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.113.087/0001-80, localizada na ladeira do Aquibadã, nº 91, bairro Santo Antônio, Cep: 40.301-500, Salvador-Ba, contato telefônico (71) 0242-0188, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as normas do Conselho Regional de Enfermagem, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Diretoria da Vigilância Sanitária e Ambiental, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se a manter regularizada a sua situação junto

*whim*  
*PK* *7*  
*Fontes*

ao PROCON-BA.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

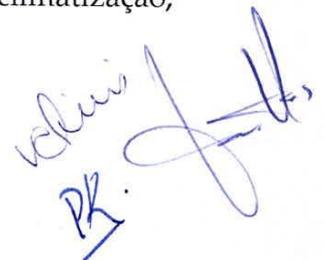
A Compromissária se obriga a **não repetir as seguintes práticas irregulares**: 1 - Manter em local de manipulação e preparo das refeições produto com prazo de validade vencido, bem como outros produtos alimentícios sem etiqueta de identificação da data de abertura e do prazo de validade; 2 - Manter produtos alimentícios em equipamento (freezer) com a tampa completamente oxidada, expondo-os à contaminação; e 3 - Não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária se compromete a manter regularizada a sua situação junto à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA).

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária se obriga a **não repetir as seguintes práticas irregulares**:  
1 – ENFERMARIAS: Medicação controlada da portaria 344/1998, dose individualizada para uso diário/período, acondicionadas em caixas plásticas em estante aberta sem chave; Pisos danificados, presença de degraus desnivelados sem identificação de alerta; Paredes infiltradas e com sujidades; Posto de enfermagem da ala masculina sem climatização; Portões e janelas com grades enferrujadas; Tomadas elétricas sem identificação; Colchões e enxovais danificados; Repouso de técnicos – paredes com infiltrações, ausência de climatização; Repouso de enfermeiros sem climatização,



geladeira danificada, banheiro/sanitário com infiltrações na parede; Tampa de vaso sanitário danificado; Ausência de climatização na sala de coordenação de Enfermagem; Ausência de identificação e/ou identificação incorreta dos setores.

2 - NUTRIÇÃO: Estrutura física bastante danificada com infiltrações em paredes e tetos, piso danificado, paredes necessitando de revestimento e reposição em várias partes; Cruzamento de fluxo nas áreas de recepção, armazenamento e preparação; Piso e parede apresentam descontinuidade de revestimento e pintura; Instalações, equipamentos, móveis e utensílios com higienização deficiente; As portas das áreas de preparação e armazenamento não são dotadas de fechamento automático e apresentam desgaste do material e pintura; Equipamentos e objetos em desuso no ambiente (freezer - almoxarifado, e forno - área de preparação); As instalações, os equipamentos, os móveis e utensílios em condições higiênico sanitárias inapropriadas; Tomadas sem capa de proteção; Freezers sem manutenção com tampas oxidadas e sem higienização adequada; Armazenamento de alimentos a preparar e pré preparados misturados, favorecendo a contaminação cruzada; Refrigerador da área de produção necessitando de troca da borracha da porta; Degelo de carne bovina, feito com água parada, em balde reutilizado; Reutilização de baldes sem identificação (de margarina) ; Painéis e cubas desgastadas e com incrustações de gordura.

3 - FARMÁCIA Ausência do farmacêutico responsável ou de seu substituto, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (RDC 80/2006, CAPÍTULO III, Art. 3º); Ausência de escrituração de medicamentos pertencentes a Portaria 344/98 MS, conforme estabelecido na lei. (Portaria 344/98 MS, Art.62 e Art. 63); Ausência de área de quarentena. (RDC nº 50/2002 Item Unidade Funcional 5); Ausência de ambientes e áreas sinalizadas. (Resolução 63/2011 - Art, 7º, inciso II, item b); Ausência de identificação nas instalações elétricas. (Art. 35 da Resolução RDC nº 63/2011); Ausência de bom estado de conservação e segurança das instalações elétricas (RDC nº 50/2002 Item Unidade

9  
Valério  
P.R.C.

Funcional 5 Art. 35 da Resolução RDC nº 63/2011); Ausência de local segregado para a armazenagem de produtos inflamáveis .(RDC nº 50/2002 Item Unidade Funcional 5); A farmácia não realiza farmacovigilância.(Art. 8º, inciso III da Resolução RDC nº 63/2011 e Art. 23, inciso XVIII da Resolução RDC nº 63/2011); Utilização de Saneantes - Hipoclorito de Sódio 1%, sem registro na ANVISA contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.- Fabricante: Rocal - Produtos de Limpeza Ltda. (Lei nº 6437 de 20 de Agosto de 1977)- Art . 10, IV) e outros itens sem notificação; Divergência de estoque de alguns itens; Não realiza atividades clínicas.

#### CLÁUSULA QUARTA

A Compromissária compromete-se a regularizar sua situação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária se obriga a cumprir as exigências para a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Compromissária obriga-se a manter regularizada a sua situação junto ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN).

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária se obriga a **não repetir as seguintes práticas irregulares:**



Ausência de adequação do procedimento operacional padrão (POP) dos serviços de enfermagem; Inexistência do registro da consulta/processo de Enfermagem contemplando a prescrição da assistência de Enfermagem no prontuário dos pacientes; Subdimensionamento/déficit de profissionais de enfermagem no estabelecimento.

### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA SEXTA

A Compromissária, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, encaminhará para o Ministério Público da Bahia relatório e documentação comprovando o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

### IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

  
11  
P.L.

## V - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

### CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, sem prejuízo de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de eventuais irregularidades.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

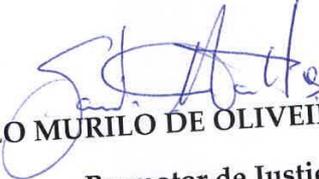
### CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

*Idem fuchs*  
*PK*

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

  
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS  
Promotor de Justiça

  
COMPROMISSÁRIA - SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.

  
ADVOGADO(A) DA COMPROMISSÁRIA